

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 019.637/2012-8	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.	
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R004 - (Peça 109).	
UNIDADE JURISDICIONADA: Ministério do Desenvolvimento Social.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 4.900/2015-Primeira Câmara - (Peça 46)	
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Maria Sônia Oliveira Campos	Peças 64	9.5, 9.6 e 9.7

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 4.900/2015-Primeira Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Maria Sônia Oliveira Campos	Não há. *	23/1/2018 - MA	Não

Data de notificação da deliberação: Não há. *

Data de oposição dos primeiros embargos: 5/11/2015 (peças 62 e 63). **

Data de notificação dos primeiros embargos: Não há.

Data de oposição dos segundos embargos: 7/10/2016 (peça 81)***

Data de notificação dos segundos embargos: 29/12/2017 (peça 107)

Data de protocolização do recurso: 23/1/2018 (peça 109)

*Registre-se que a notificação empreendida mediante o Ofício 3493/2015-TCU/SECEX-MA (peças 53 e 58) deve ser considerada como inválida, uma vez que foi destinada a procurador que não possuía poderes outorgados pela Sra. Maria Sônia Oliveira Campos. Registre-se que a procuração de peça 14 foi outorgada pelo Município de Axixá/MA e não pela recorrente.

**Considerando que o acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração conferiu efeitos infringentes à decisão original (Acórdão 6.088/2016-1ª Câmara, peça 77), conclui-se que o prazo de quinze dias para a interposição do recurso passou a fluir a partir da notificação do julgamento desses aclaratórios, conforme o comando grafado no § 7º do artigo 287 do Regimento Interno/TCU.

***Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação dos primeiros embargos (que conferiram efeito infringente à decisão original) e a oposição dos segundos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou os

segundos embargos e a interposição do presente recurso.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação dos primeiros embargos e a oposição dos segundos, resta prejudicada tal análise, uma vez que não consta dos autos a data de notificação da recorrente acerca do julgamento dos primeiros embargos.

No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos segundos embargos e a interposição do recurso, impende esclarecer que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004. Assim, o termo a quo para a análise desse lapso, foi o dia 2/1/2018, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia 16/1/2018.

Ante o exposto, conclui-se que o recurso foi interposto intempestivamente.

Registre-se que houve um AR inválido da notificação dos segundos embargos, constante na peça 103. Este se torna inválido por ter sido devolvido pelos Correios, graças a mudança de moradia do procurador, e, assim, não ter notificado a recorrente do Ofício 3.002/2017-TCU/SECEX-MA, de 4/10/2017.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor dos Srs. José Pedro Ferreira Reis e Maria Sônia Oliveira Campos, ex-prefeitos do Município de Axixá/MA nas gestões 2001-2004 e 2005-2012, respectivamente, pela omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio 565/MAS/2003, no valor total de R\$ 113.400,00.

Em essência, restou configurado nos autos a omissão na prestação de contas da segunda parcela de recursos colocada sob responsabilidade de Maria Sônia Oliveira Campos, em sua gestão, tendo em vista que, em relação à primeira parcela a ex-prefeita ajuizou ação judicial em face do prefeito antecessor, conforme exposto no voto condutor do acórdão condenatório (peça 47, item 18).

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 4.900/2015-Primeira Câmara (peça 46), que julgou irregulares as contas dos responsáveis e aplicando-lhes débito e multa.

Em face da decisão original, a recorrente opôs embargos de declaração (peças 62 e 63), os quais foram conhecidos, e no mérito, providos parcialmente pelo Acórdão 6.088/2016-1ª Câmara (peça 77), retirando da fundamentação (arts. 1º, inciso I, 16, inciso III) a alínea “a”, constante no item 9.5 do acórdão recorrido, e reduzindo a multa aplicada à Sra. Maria Sônia Oliveira Campos de R\$ 6.500,00 para R\$ 2.000,00.

Inconformada com a decisão proferida no Acórdão 6.088/2016-1ª Câmara (peça 77), a recorrente opôs novos embargos aclaratórios (peça 81), os quais foram conhecidos, porém, no mérito, desprovidos, por força do Acórdão 9.036/2017-1ª Câmara (peça 96).

Devidamente notificado, a recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro

do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, a recorrente argumenta, em síntese, que:

- a) apesar das falhas cometidas pela recorrente, foi encaminhada a prestação de contas referente à segunda parcela do convênio no valor de R\$ 27.000,00, comprovando a execução da referida parcela, o que demonstra sua boa-fé;
- b) a documentação acostada aos autos (cheques, extratos bancários, relação de pagamentos, dentre outros) demonstra o nexo de causalidade entre os pagamentos e as despesas realizadas, não cometendo dano ao erário;
- c) a ausência de agência bancária no município de Axixá provocou o pagamento em espécie da segunda parcela, citando doutrina sobre a legalidade do ato;
- d) a prestação de contas foi aprovada pelo órgão concedente e pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que a recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010–Plenário, Acórdãos 6.989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1.285/2011–2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 4.900/2015-Primeira Câmara?	Sim
---	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Maria Sônia Oliveira Campos, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 285, *caput* e §2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em 19/2/2018.	Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	---	--------------------------